

RESOLUÇÃO REGULAMENTADORA DO ART. 54 DO REGIMENTO INTERNO ELEITORAL DO OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS (ONR)

A COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL DO ONR, por meio do seu Presidente,

CONSIDERANDO que o art. 66 do Estatuto do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) outorgou à Comissão Eleitoral Nacional a responsabilidade de conduzir o processo eleitoral de forma transparente e com poderes para garantir a lisura do pleito;

CONSIDERANDO que o art. 54 do Regimento Interno Eleitoral dispõe sobre as condutas ensejadoras de publicidade ofensiva, discriminatória e desleal durante o processo eleitoral, bem como outras condutas que possam atingir o bom andamento do processo;

CONSIDERANDO que o art. 54, § 3º, do Regimento Interno Eleitoral, prevê que compete à Comissão Eleitoral a definição das sanções aplicáveis frente à ocorrência das violações previstas em seu *caput* e §1º;

CONSIDERANDO que os oficiais de registro são profissionais do direito, dotados de fé pública e vinculados aos deveres previstos na Lei nº 8.935/1994;

RESOLVE:

DA DENÚNCIA POR PUBLICIDADE ABUSIVA E RESPECTIVAS SANÇÕES

Art.1º. Poderão ser objeto de denúncia os materiais publicitários criados e veiculados pelos candidatos inscritos para participação da eleição aos cargos do Conselho Fiscal (CF), do Conselho Deliberativo (CD) e da chapa inscrita à Diretoria Executiva (DIREX) ou um dos seus membros.

Art. 2º. Todo Registrador de Imóveis do território nacional com direito a voto poderá oferecer denúncia sobre fatos caracterizados como publicidade ofensiva, discriminatória e desleal, durante o processo eleitoral, desde que acompanhada de indícios materiais de sua ocorrência. A mesma legitimidade é conferida a todos os notários e registradores, caso a publicidade os atinja de maneira direta.

§1º. Considera-se desleal toda publicidade que utiliza de meios escusos para obtenção de vantagens no processo eleitoral.

§2º. Considera-se discriminatória toda publicidade que desrespeita diretamente ou indiretamente os direitos humanos, a dignidade da pessoa humana e os princípios constitucionais, que abranja os envolvidos no processo eleitoral ou terceiros.

§3º. Considera-se ofensiva toda publicidade que possa prejudicar a imagem do ONR ou de seus concorrentes.

Art. 3º. São expressamente proibidos, nos termos do Estatuto do ONR e sem prejuízo do disposto no artigo 54, § 2º do Regimento Eleitoral:

I – O fornecimento de quaisquer tipos de recursos financeiros, vantagens ou materiais que possam desvirtuar a liberdade do voto;

II – A utilização da sede do cartório para fins de propaganda eleitoral, ressalvadas as áreas que não são destinadas ao atendimento ao público e desde que respeitadas as normas da corregedoria estadual competente;

III – A abordagem de temas de modo a comprometer a dignidade da profissão e do ONR ou ofender a honra e imagem de candidatos.

Art. 4º. Compete à Comissão Eleitoral o enquadramento da conduta àquelas descritas no artigo 2º e 3º, observando-se a seguinte métrica sancionatória:

I – advertência;

II – retratação e/ou direito de resposta;

III – cassação do registro da candidatura.

§1º A pena de advertência será aplicada ao Denunciado, nos casos de deslealdade no processo eleitoral prevista no § 1º do Art. 2º, com determinação para que, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a suspensão/cessação da conduta lesiva, desvinculação e recolhimento do material publicitário tido como violador e abstenção de nova divulgação.

§2º A pena de retratação será aplicada ao Denunciado, nos casos previstos no §2º do Art. 2º, para as publicidades consideradas discriminatórias, que desrespeite diretamente ou indiretamente os direitos humanos, a dignidade da pessoa humana e os princípios constitucionais, que abranja os envolvidos no processo eleitoral ou terceiros, para suspender o direito de exercer publicidade pelo período de 3 a 5 dias, ampliando-se a até 15 dias em caso de reincidências. Se a conduta atingir diretamente certa pessoa, lhe será conferido o direito de resposta pelo mesmo meio de publicidade da conduta.

§3º A pena de cassação do registro da candidatura será aplicada para os casos previstos no §3º do Art. 2º, para as publicidades ofensivas que causem prejuízo à imagem da ORN e de seus concorrentes, bem como para as proibições do Art. 3º, incisos I, II e III.

§4º Caso o ato tido como violador seja praticado por algum integrante da chapa, considerar-se-á como praticado por toda a chapa, sujeitando-a às sanções descritas no art. 4º.

§5º Em caso de reincidência de qualquer conduta relacionada nos artigos precedentes, será aplicada ao Denunciado a sanção imediatamente superior à anteriormente praticada, na proporcionalidade da reincidência.

DO PROCEDIMENTO DA DENÚNCIA

Art. 5º. A denúncia efetuada contra um dos candidatos, a chapa ou um de seus integrantes, somente será recepcionada e processada desde que endereçada à Comissão Eleitoral, por meio do endereço de e-mail: comissaoeleitoral@onr.org.br, observando-se os seguintes requisitos:

I – A identificação completa do Denunciante como registrador de imóveis, titular ou interino;

II – Disponibilização de meio de comunicação oficial para encaminhamento das movimentações;

III – A indicação do nome da chapa ou dos candidatos cuja conduta pretende denunciar;

IV – Os motivos que embasam a denúncia e o aparente enquadramento da irregularidade nos termos desta Resolução, do Regimento Interno Eleitoral ou do Estatuto do ONR.

V – Apresentação da documentação comprobatória ou indicativa da ocorrência da irregularidade.

§1º Apresentada a Denúncia, o impugnante receberá a confirmação de recebimento pela Comissão Eleitoral e será instaurado o procedimento investigatório.

§2º Tanto o requerimento de denúncia como quaisquer outros documentos referentes à denúncia devem ser assinados pelo denunciante com certificado digital padrão ICP-Brasil.

§3º A Comissão Eleitoral zelará pelo sigilo do Denunciante.

Art. 6º. A Comissão Eleitoral, após o recebimento da denúncia, notificará de forma imediata o Denunciado ou o representante da chapa para, em querendo e no prazo de 3 (três) dias úteis, apresentar defesa escrita, a ser direcionada ao e-mail constante no art. 5º, independentemente de representação por advogado.

Parágrafo único: No caso de denúncia infundada, arquivará a denúncia e informará ao Denunciante, em decisão irrecurável.

Art. 7º. Será facultada ao Denunciado a apresentação de todos os documentos comprobatórios para a completa apuração da denúncia.

Art. 8º. A Comissão Eleitoral apreciará a denúncia, fundamentada, apresentada pelo Denunciante e eventual defesa apresentada pelo Denunciado, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados do dia útil subsequente àquele em que a defesa deveria ter sido apresentada, emitindo sua decisão sobre o tema.

Parágrafo único: A decisão será encaminhada ao Denunciante e ao Denunciado por e-mail, separadamente.

Art. 9º. Nos casos de denúncia abusiva, cujo objetivo é tumultuar o processo eleitoral e prejudicar algum candidato, a comissão poderá proceder com aplicação das seguintes medidas, sem prejuízo de recurso por parte do Denunciante:

I – Se o Denunciante não é candidato: possibilidade da perda do direito de voto;

II – Se o Denunciante é candidato: sanções previstas no art. 4º, além da prevista no inciso anterior;

III – Se o Denunciante não tem direito de voto: possibilidade de aplicação do parágrafo único deste dispositivo.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos de denúncia abusiva, independentemente da qualificação profissional do denunciante, o procedimento poderá ser encaminhado ao juízo corregedor permanente se a conduta configurar possível violação a qualquer dos deveres funcionais previstos em lei, notadamente na Lei nº 8.935/1994.

DO RECURSO AO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 10. Da decisão da Comissão Eleitoral prevista nos artigos 8º e 9º, caberá recurso dirigido ao Conselho Deliberativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da notificação das partes.

Art. 11. Em caso de apresentação do recurso, o Presidente do Conselho Deliberativo convocará reunião entre seus membros, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, para tomada de decisão colegiada.

§1º Os interessados serão cientificados da convocação da reunião, podendo dela participar, sem direito a voz e voto.

§2º O Conselho Deliberativo poderá, ao seu critério, converter o julgamento em diligência, oportunizando às partes a apresentação de documentos complementares.

Art. 12. A decisão do Deliberativo será proferida em 5 (cinco) dias úteis, cujo prazo se iniciará do dia útil subsequente à apresentação do recurso ou, se o caso, do dia útil subsequente ao prazo final para apresentação dos documentos complementares.

Art. 13. A decisão do Conselho Deliberativo em matéria eleitoral será irrecorrível, devendo ser observadas as regras de impedimento e suspeição.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A cassação do registro de candidatura e eventuais sanções aplicadas serão publicadas no *site* do ONR, com apresentação do resumo dos motivos que ensejaram a sua ocorrência.

Art. 15. Caso o procedimento de apuração seja finalizado após o processo eleitoral e ao vencedor seja aplicada a sanção grave (cassação do registro da candidatura), a Comissão Eleitoral efetivará a sua desqualificação e considerará como eleito o segundo(a) colocado(a) mais votado.

Art. 16. O enquadramento da conduta e da correspondente sanção são atos privativos da Comissão Eleitoral e, em grau de recurso, do Conselho Deliberativo, não havendo vinculação ao teor da denúncia.

Art. 17. Aplicam-se as regras acerca de imparcialidade, impedimentos e suspeições aqueles que integram a Comissão Eleitoral e o Conselho Deliberativo quanto às matérias apresentadas para deliberação.

Brasília/DF, 12 de setembro 2023.

Comissão Nacional Eleitoral do ONR:

JEVERSON LUIS BOTTEGA – Membro Efetivo – Presidente

MILTON ALEXANDRE SIGRIST – Membro Efetivo

DANIELA ROSARIO RODRIGUES – Membro Efetivo